

**ITI**Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informação

**Casa Civil da Presidência da República  
Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI  
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020**

**(Processo Administrativo nº 00100.005602/2019-43)**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução indireta de serviços de apoio operacional e especializado, sem emprego de material, de forma contínua para atender ao ITI.

**1. DAS PREMILIMARES**

Trata-se do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **EMBRAPES – EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. **02.984.242/0001-92**, doravante denominada **Recorrente**, e das Contrarrazões apresentadas pela empresa **ATENAS TERCEIRIZAÇÃO E OBRAS LTDA.**, doravante denominada **Recorrida**.

Preliminarmente, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, insta registrar, também, que, de acordo com a previsão contida no subitem 23.6 do edital, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre

interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Na sessão do Pregão que declarou a Recorrida vencedora do Grupo 1 e dos itens 1 e 4 do referido pregão, a Recorrente manifestou intenção de recorrer com a seguinte motivação:

A empresa declarada vencedora, não comprovou ser beneficiária dos benefícios da desoneração da folha, nos termos do artigo 7º e 8º da Lei 12.546/2011, assim como inciso II do parágrafo 6º do artigo 1º da IN 1.436/2013, demonstraremos da peça recursal.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE**

A peça recursal e as contrarrazões foram anexadas ao sistema do comprasnet ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) dentro dos prazos estabelecidos, sendo consideradas tempestivas.

## **3. DAS ALEGAÇÕES**

A Recorrente, em síntese, faz as seguintes alegações:

*a Recorrida descumpriu o ato convocatório e a Legislação Tributária a que está submetida, ao apresentar sua proposta/planilhas de custos, a Empresa ATENAS fez se beneficiar da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – Lei 12.546/2011.*

*A Lei 12.546/2011, autoriza as pessoas jurídicas substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela Contribuição sobre a Receita Bruta.*

*Tal autorização encontrasse registradas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.*

*Para o ano de 2020, a opção deveria ter sido feita até o dia 20/02/2020, que é irretratável para todo o ano, conforme inciso 6º do Artigo 1º da IN 1.436/2013, atualizada pela IN 1.597/2015 e IN – RFB 1.812/2018.*

*A CPRB, deve ser informada na EFD-Reinf, na forma do Inciso III do Artigo 2º da Instrução Normativa 1.701/2017, in verbis:*

*Art. 2º Ficam obrigados a adotar a EFD-Reinf os seguintes sujeitos passivos, ainda que imunes ou isentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1921, de 09 de janeiro de 2020)*

*A Empresa ATENAS não comprovou no presente Pregão ser beneficiária da CPRB, através da EFD-Reinf, devendo ser desclassificada/inabilitada.*

Por fim, a RECORRENTE requer a reconsideração da decisão que declarou a Recorrida como vencedora do GRUPO 1 e ITENS 1 e 4.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida argumenta, em síntese, que:

- a licitação pública vincula-se as regras estabelecidas no instrumento convocatório e que é ilícita é a exigência superveniente de declaração ou de outro documento que não consta previsto no edital;
- a autoridade julgadora resta impedida de exigir qualquer documento que não se encontra expressamente previsto no edital;

#### 5. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que no Edital e seus anexos não consta a exigência de apresentação da EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais), não se constituindo, por isso, motivo para inabilitação ou desclassificação.

Quanto à comprovação da opção da empresa Recorrida pela CPRB, importa acrescentar, ainda, que na página 6 da própria DCTF apresentada pela Recorrida no sistema do Comprasnet, consta que a Contribuição Previdenciária mensal é realizada, por meio do código 2985, com a denominação “CPRB – art. 7 Lei 12.546/2011”. Referido código foi criado pela Receita Federal para identificar a **Contribuição Previdenciária realizada pelas empresas sobre a Receita Bruta**, na forma do artigo 7º da Lei 12.548/2011.

Nas diligências realizadas pelo SECON/ITI, foi juntada aos autos cópia do relatório extraído do site da Receita Federal: “Arrecadações Seleccionadas” contendo as contribuições relativas ao período de 01/05/2018 a 27/11/2020, com o código 2985, o que demonstra ter a Recorrida realizado o preenchimento da planilha de forma correta, ao substituir o percentual de 20% do módulo dos Encargos por 4,5% sobre a Receita Bruta no módulo dos Tributos.

#### 6. DA DECISÃO

Diante do exposto, Decido por conhecer do recurso interposto pela Recorrente para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a habilitação da empresa Recorrida e, nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93,

submeto à autoridade superior, o Senhor Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração, a presente decisão.

Brasília, 23/12/2020.

**Ornel Costa de Azevedo**

Pregoeiro